



**AO EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO  
AUTORIZADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS – CAMPUS RIO POMBA,**

**QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.517.723/0001-87, com sede no endereço Rua Byron, número 439, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23095-000, por sua presidente, representante legal, Aline Barrozo Abdalla Lima, brasileira, casada, natural de Volta Redonda/RJ, data de nascimento 15/06/1991, inscrita no CPF sob o número 141.469.717-13, vem, respeitosamente, estando a pessoa jurídica devidamente inscrita no pregão eletrônico nº 21/2023, apresentar

**RECURSO POR DESCLASSIFICAÇÃO**

**1. DOS FATOS**

No dia 20/07/2023, foi realizado o pregão eletrônico nº 21/2023, tipo menor preço por item, para a contratação de prestação de serviços de motoristas para condução de veículos oficiais a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, tendo na oportunidade a Recorrente, tempestivamente comparecido.

A Recorrente venceu a fase de disputa de propostas com o menor preço de R\$18.950,00 (dezoito mil novecentos e cinquenta reais).

Na fase seguinte de julgamento da proposta e apresentação da planilha de custos e formação de preços, foi requerido da Recorrente que apresentasse planilha readequada para a CCT que consta nos anexos do edital desta licitação, a saber a CCT sob registro MG003188/2022, cujo valor salarial referencial para o motorista consta no valor de R\$3.126,59.

A Recorrente readequou a planilha conforme requerido pelo pregoeiro.

Ocorreu que o respeitável pregoeiro desclassificou a Recorrente sob a justificativa de que “A planilha encaminhada não atende ao item 6.39 do termo de referência nem à IN 05/2017 uma vez que não conta com as provisões para a conta vinculada.”, não concedendo nova oportunidade para readequação da planilha, como havia feito anteriormente, nem concedendo qualquer possibilidade de oferta de esclarecimentos a respeito da forma pela qual foi realizada a planilha, impossibilitando assim a negociação mais vantajosa para a Administração Contratante.

Com a máxima vênia, a Recorrente discorda da decisão do Sr. Pregoeiro e prontamente manifestou sua intenção de recurso, motivo pelo qual, apresenta nesta oportunidade as suas razões do recurso.

## **2. DAS RAZÕES DE DIREITO**

Respeitável Pregoeiro, a decisão de desclassificação da Recorrente, com toda a vênia, foi determinada de forma precipitada e equivocada, pois impediu que a Recorrente readequasse sua planilha de formação de preços, bem como impediu que a Administração negociasse proposta e valor de maior vantagem para o Erário.

A desclassificação da Recorrente foi fundamentada no item 6.39 do Termo de Referência do edital, com referência à IN 05/2017, por não constar as provisões para conta vinculada. Assim se encontra disposto:

### **Termo de Referência do Edital nº 21/2023:**

6.39. O contratado autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores alocados à execução do contrato, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pelo contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, e que somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da IN SEGES/MP n. 05/2017.

**IN nº 05/2017:**

1.5. Os valores provisionados na forma do item “a” do subitem 1.2 acima, somente serão liberados nas seguintes condições:

- a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;
- b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;
- c) parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato; e
- d) ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.

Em que pesem as determinações em edital sobre o provisionamento de valores para o pagamento das repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que devem ser depositados pelo contratante em conta-depósito vinculada específica, a ausência no todo ou em parte, em si, desses itens na planilha de formação de custos, não configura motivo suficiente para a desclassificação sumária da licitante Recorrente.

O item 6.11 do Edital descreve que o **erro no preenchimento da planilha não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, podendo o fornecedor, dentro de prazo indicado no sistema, ajustá-la de forma que não haja majoração do preço e que o valor apontado seja o bastante para arcar com todos os custos da contratação. Vejamos:

6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Ora, o Sr. Pregoeiro concedeu anteriormente oportunidades para ajuste da planilha, onde todas as solicitações de ajuste foram atendidas, mesmo a Recorrente entendendo que alguns desses ajustes foram requeridos de forma equivocada e contra o próprio Edital e o regramento nacional, conforme será mais bem exposto adiante.

Ora, foi dada oportunidade para ajuste da planilha no valor da CCT relacionada nos anexos do Edital, com o valor salarial de referência para a categoria de motorista no valor de R\$3.126,59.

Vale destacar determinação editalícia no item 6.6.6. que determina:

6.6.6. O(s) sindicato(s) indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado.

A primeira CCT indicada pela Recorrente em sua primeira versão da planilha de custos foi a MG002387/2023, com vigência no ano de 2023, da qual não foi aceita pelo Sr. Pregoeiro, pelo que o mesmo indicou a CCT MG003188/2022, que se encontra anexada ao edital.

|   |                     |   |
|---|---------------------|---|
| pelo participante<br>40.517.723/0001-87           | 20/07/2023 14:28:00 | Sr. Pregoeiro, a CCT usada tem como número de registro no MTE: MG002387/2023. Se não for esse, qual seria o indicado por vocês para readequação da planilha ?   |
| Sistema para o participante<br>40.517.723/0001-87 | 20/07/2023 14:33:50 | CT dos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO, é MG003188/2022 O motorista de ônibus, o qual está sendo licitado, com base nessa CCT, possui o salário de R\$ 3.126,59 |

Ocorre que tal CCT está vencida e não possui mais eficácia e força jurídica para ser utilizada como referência, uma vez que é vedado no ordenamento pátrio o princípio da ultratividade dos acordos e convenções trabalhistas com prazos expirados, conforme recente entendimento do STF e uma vez que já existe Convenção em vigência e que não é o mesma da indicada pelo edital.

Ainda assim, nos termos do item 6.6.4. somente seria possível utilizar a CCT do ano anterior (2022), se inexistisse CCT vigente em 2023.

6.6.4. Somente em caso de ausência de homologação da CCT do ano de 2023, na data do pregão, a licitante deverá registrar os preços conforme a CCT do ano de 2022.

Conforme mencionado acima existe CCT vigente em 2023, sendo do mesmo sindicato indicado no Edital, sob o registro MTE: MG002387/2023, ou seja, a mesma utilizada pela a Recorrente inicialmente.

Sendo assim, o Sr. Pregoeiro induziu a erro este Recorrente ao indicar valor de referência salarial presente em CCT já expirada, fazendo com que o licitante reajustasse sua planilha de forma equivocada, pelo qual cometeu erros de preenchimento que não foram mais permitidos serem ajustados por arbitrariedade do Sr. Pregoeiro.

Ademais, em contradição aos argumentos dispensados para a Recorrente, o Sr. Pregoeiro permitiu que a quinta fornecedora convocada indicasse planilha com base em CCT diversa da qual indicou para a Recorrente.

A quinta Fornecedora (13.964.979/0001-60) apresentou planilha de custos com base na CCT MG002594/2022, cujo valor salarial de referência de motorista é de R\$2.592,54, valor este menor do indicado pelo Pregoeiro à Recorrente.

É necessário que o Sr. Pregoeiro se explique, por força do princípio da isonomia, e justifique por qual motivo aceitou a CCT MG002594/2022 e não a MG002387/2023, utilizada primeiramente pela Recorrente, se esta última é do mesmo sindicato apontado no edital?

Ademais, a CCT utilizada pela Fornecedora 13.964.979/0001-60, também se encontra com sua vigência expirada, conforme se demonstra *print* do site do Ministério do Trabalho, abaixo:

|                     |  |                   |   |
|---------------------|--|-------------------|---|
| Nº do Registro      | MG002594/2022  | Nº da Solicitação | MR037402/2022                                     |
| Tipo do Instrumento | Convenção Coletiva   | Vigência          | 01/03/2022 - 28/02/2023 <b>*VIGÊNCIA EXPIRADA</b> |
| Partes              | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO<br>SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS |                   |   |
|                     | <a href="#">Download</a> <a href="#">Visualizar Instrumento Coletivo</a>   |                   |   |

Sendo assim, ainda evocando o princípio da isonomia, se a CCT MG002594/2022, indicada pelo Fornecedor 13.964.979/0001-60 pôde ser utilizada, então, que seja dada a oportunidade da Recorrente ajustar sua planilha em conformidade com tal Convenção, visto que foi prontamente aceita pelo Sr. Pregoeiro, mesmo em valor abaixo do requerido à Recorrente inicialmente, uma vez que esta Recorrente foi a vencedora da disputa ofertando o menor preço e possui o direito, previsto em edital e por força do princípio da competitividade e do interesse público, de ajustar sua planilha sem prejuízo de ser desclassificada unicamente por este motivo, uma vez que detém o menor e melhor preço.

Outro ponto controverso é o fato da Recorrente ser Cooperativa de Trabalho e muitos dos encargos requeridos pelo Sr. Pregoeiro e descritos no Edital não são de competência do cooperativismo, visto que a atuação dos cooperados não configuram vínculo trabalhista, logo alguns encargos trabalhistas não são obrigados a de serem indicados na planilha de formação de custos das Cooperativas de Trabalho.

Assim, respeitável pregoeiro, apesar do disposto em edital, a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, além de estar divorciada de determinações presentes no próprio edital, está distante de princípios que norteiam o processo licitatório, conforme disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, impossibilitando a oportunidade da Administração Pública do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia Do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba de firmar o melhor preço para o serviço, uma vez que em nossos preços estão inclusos todos os custos necessários para a prestação dos serviços, objeto do Pregão em referência, como todas as despesas com a mão-de-obra a ser utilizada, bem como todas as demais despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação, do qual trará benefício e economia para o Erário contratante.

Assim, imperioso que a administração pública, observe a diretriz base disposta no artigo 37, caput, da CF, e art. 5º da lei 14.133/2021, em especial o princípio da legalidade,

prestigiando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que seja permitida a continuidade desta recorrente no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023.

**DOS PEDIDOS:**

Por todo exposto, requer-se:

- a) Que seja declarado procedente o presente recurso, sendo reconsiderada a decisão que desclassificou esta Recorrente, determinando prazo para reajuste da planilha, nos termos dos itens 6.11 e 6.11.1 do edital, devendo ser utilizada a CCT MG002387/2023, uma vez que esta preenche os requisitos descritos no edital, pois versa sobre a mesma categoria do objeto do contrato, é do mesmo sindicato e se encontra em plena vigência, mas caso esta não seja aceita pelo Pregoeiro por motivo por ele justificado, que seja então permitido à Recorrente utilizar a CCT MG002594/2022, uma vez que a mesma já foi aceita pelo Pregoeiro, permitindo, assim, que este licitante participe do certame e sua proposta comercial seja avaliada e considerada, pois apresenta a proposta mais vantajosa para a administração contratante;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2023.

---

QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO  
CNPJ 40.517.723/0001-87

Por sua Presidente  
Aline Barrozo Abdalla Lima  
CPF n ° 141.469.717-13